

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Laura Carvalho Ramos ¹

RESUMO:

O presente artigo pretende compreender a violência contra mulheres em estado gravídico-puerperal e suas práticas inadequadas, bem como, de que maneira ocorrem tais práticas que configuram violência obstétrica, por quem elas podem ser perpetradas e qual medida adotar para evita-las. Além disso, ainda irá analisar de que modo ocorre a responsabilização desse fenômeno, vez que, no Brasil há uma ausência de Lei Federal para coibir o conjunto de práticas inadequadas que integram a violência obstétrica.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Práticas inadequadas. Ausência de lei.

1- INTRODUÇÃO

O período gestacional é uma fase singular na vida da mulher, geralmente visto como algo mágico. Mas, a verdade é que está relacionado há um momento onde a mulher encontra-se fisicamente e psicologicamente fragilizada, de modo que possa afetar sua autonomia pessoal.

Dessa maneira, devido à incúria de alguns, esse período singular pode ser sinônimo de constrangimento, humilhação e dor para as mulheres, pois, existem múltiplos casos em que a equipe médica realiza práticas e intervenções desnecessárias, abusivas e violentas durante o trabalho de parto. Essas práticas são conhecidas como violência obstétrica, e, pode acontecer na fase gestacional, no momento do parto, no puerpério e até no atendimento em casos de abortamento.

O presente artigo propõe comprovar a relevância jurídica e social do tema, visto que, a violência obstétrica constitui uma séria violação à autonomia da mulher, aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, aos direitos sexuais e reprodutivos, além de, também visar destacar os dispositivos em nosso ordenamento que permitem reprimir estes atos.

2- ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O termo “violência obstétrica”, como dito anteriormente, se enquadra em três momentos diversos do atendimento do serviço de saúde, sendo estes, o pré-parto, parto e pós-parto. As práticas dessa violência acontecem dado ao fato de as mulheres confiarem no profissional que está cuidando dela e do bebê, submetendo-as a vários procedimentos desnecessários e invasivos que violam seus direitos e autonomia no momento do parto.

Nesse sentido, a violência obstétrica ocorre quando há qualquer ato praticado por agentes da saúde no corpo da mulher em estado gravídico-puerperal sem o seu consentimento, especialmente, quando esses atos expõe a parturiente à risco de morte e, violam seus direitos sexuais e reprodutivos.

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: aluno.laura.ramos@doctum.edu.br.

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos, e, nada mais é, que o direito de exercer a sexualidade e reprodução sem discriminação, violência ou imposição. Inclusive, Piovesan salienta, que por um lado esses direitos tratam-se de autodeterminação individual correspondente à liberdade, por outro, afirma que as políticas públicas são necessárias para a efetivação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo indispensável o acesso à informação. (PIOVESAN, 2004, p. 77-85)

Entretanto, é necessário ressaltar que há uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro por não possuir um dispositivo normativo próprio sobre violência obstétrica. Contudo, pode-se tratar juridicamente esse debate através dos direitos humanos, do direito à integridade pessoal, das Doutrinas, Legislação Geral, Jurisprudências, e etc. Isto porque, a violência obstétrica é vista como uma violação à dignidade e à integridade pessoal e corporal da mulher.

Para Sarlet, o âmbito de proteção à maternidade deve ser compreendido em conjunto com outros direitos fundamentais, como a saúde, integridade física e psíquica e direito à vida, além de também guardar relação com a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012. p. 609-611)

O princípio da dignidade da pessoa humana é basicamente a norma que serve como base de todos os outros princípios que garantem os direitos fundamentais, e, está previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Esses direitos fundamentais são conhecidos como direitos humanos que é, basicamente, um conjunto de direitos indispensáveis para a vida humana relacionado à liberdade, dignidade e igualdade, que existem para preservar a dignidade do indivíduo, respeitando suas particularidades. Sendo assim, sob a ótica do princípio da dignidade humana, a violência obstétrica trata-se de uma violação aos direitos fundamentais, ao direito à vida e à integridade pessoal.

Visto que a violência obstétrica também é uma grave violação ao direito à integridade física, psíquica e moral da grávida ou parida. Assim, faz-se importante ressaltar o direito à integridade pessoal, que, por sua vez, está previsto no art. 5, I e II do Decreto n. 678/1992, e garante a todos o direito à integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1992)

Como exemplo disso, deve-se salientar que no Brasil, recentemente houve grande repercussão do caso de uma influenciadora digital que foi vítima de violência obstétrica em setembro de 2021. A influenciadora, Shantal Verdelho, resolveu vir a público relatar sua experiência traumática no parto logo após um áudio de uma conversa íntima dela contando o caso para amigas próximas ser vazado nas redes sociais.

Shantal relatou vários abusos que sofreu da equipe médica no parto de sua filha, dentre eles, contou sobre a realização da manobra de Kristeller que foi adotada pelo médico, sendo essa uma prática criminosa, e já banida pelo Ministério da Saúde e pela OMS (Organização Mundial da Saúde), expresso nos artigos 1º e 2º da Decisão COREN-RS nº 095/2016. (BRASIL, 2016)

Art. 1º - Vedar a participação de profissionais de enfermagem na realização da Manobra de Kristeller;

Art. 2º - Determinar que os profissionais de enfermagem registrem a não participação na realização da Manobra de Kristeller no prontuário da mulher, de modo a assegurar seus direitos e evitar qualquer tipo de responsabilidade pelo ato;

A influenciadora informou ainda, que realizou uma notícia crime no Distrito Policial do estado de São Paulo, e que as testemunhas seriam ouvidas. Diante disso, e com a reunião das provas em vídeo e áudio que a influencer possui, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) informou a abertura de um processo de apuração sobre as denúncias de Shantal, sem dar detalhes, preservando o sigilo de ofício. (G1, 2022)

Diante do exposto, cabe ressaltar, que apesar da ausência de Lei Federal específica que trate da violência obstétrica no Brasil, a prática da mesma pode gerar responsabilização cível, penal, administrativa, entre outros.

Nesse sentido, do ponto de vista penal, alguns casos podem ser amparados pelo art. 129 do Código Penal, que prevê os crimes de lesão corporal; pela Constituição 11 Federal, art. 1º, inciso III, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana; ou no Código Civil, art. 186, que trata da responsabilização civil e art. 927, que estabelece a obrigação de reparação, dentre outros. (SPACOV; SILVA, 2019).

Faz-se importante frisar ainda, a Lei n. 9.263/1996 que dispõe sobre a lei do planejamento familiar, assegurando que este é um direito de todo cidadão. Além de também garantir que é dever do Estado, através do SUS, promover condições e recursos informativos e educacionais que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (BRASIL, 1996)

O planejamento familiar é uma medida essencial, pois, serve como uma orientação à família, respeitando a liberdade de decisão do controle reprodutivo, tendo direito a escolher de que forma ocorrerá o parto, por quais medidas a mulher pode submeter-se ou não, etc.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a violência contra mulheres em estado grávidico-puerperal é uma ofensa aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, ao direito à integridade pessoal e apesar de encontrar amparo com dispositivos aplicáveis aos casos de violência obstétrica, é necessário que o Brasil crie medidas de políticas públicas e projete um dispositivo legal específico para gerar responsabilização jurídica em relação aos envolvidos nas práticas de violência obstétrica, já que atualmente não possuímos Lei Federal específica em nosso Ordenamento Jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho regional de enfermagem do Rio Grande do Sul. Decisão COREN-RS N. 095/2016, de 30 de junho de 2016. Rio Grande do Sul – aprovado na 485º ROP do COFEN. Disponível em: < https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_cdaea2dc629c8089b0948e9eea4c7491.pdf>. Acesso em 19/05/2022.

BRASIL. Conselho regional de enfermagem do Rio Grande do Sul. Decisão COREN-RS N. 095/2016, de 30 de junho de 2016. Rio Grande do Sul – aprovado na 485º ROP do COFEN. Disponível em: < https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_cdaea2dc629c8089b0948e9eea4c7491.pdf>. Acesso em 19/05/2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília – Diário Oficial da União 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília – Diário Oficial da União 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do%20penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>

s.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-
,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

G1. Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas. São Paulo, São Paulo, janeiro 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-que-percebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoas-proximas.ghtml>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

PIOVESAN, Flavia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. Revista de doutrina, EMAGIS da 4ª região, dezembro 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63576/mulher_debate_sobre_direitos.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais em Espécie. Curso de Direitos Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 609-611.

SPACOV, Lara Vieira; SILVA, Diogo Severino Ramos. Violência Obstétrica: Um olhar jurídico desta problemática no Brasil. Derecho y Cambio Social, n.55, janeiro 2019.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf>. Acesso em 18/05/2022.